



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 051/2017

Senhor Presidente:

Encaminhamos para análise desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2017, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, que Institui o Código Tributário do Município.

Com este projeto pretende-se aperfeiçoar a forma de apuração do ISSQN incidente sobre obras de construção civil, através da ampliação dos casos submetidos ao regime de estimativa, atualmente restrito à determinadas obras (especialmente de menor vulto), de modo que passará a contemplar obras de maior relevo, inclusive, as executadas por pessoas jurídicas. Além deste aperfeiçoamento, pretende-se redefinir a base de cálculo deste tributo, com critérios e valores mais adequados à realidade.

Importante é mencionar que, os valores do Item 13, da Tabela III, do CTM, criada em 2003, estão defasados, pois sua atualização seguiu a variação do Valor de Referência "V. R.", pela aplicação de índices da inflação (atualmente o INPC), com notória disparidade em relação aos valores praticados pelos profissionais da área da construção civil, necessitando, portanto, atualização.

Neste projeto se utiliza como parâmetro para formação da base de cálculo: o índice definido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Oeste do Paraná – SINDUSCON/OESTE-PR. Inclusive, tentando fazer justiça tributária, se está propondo a criação da Tabela X, com um fator multiplicador, ajustado conforme capacidade contributiva de cada classe de contribuintes.

De outra parte, embora a proposta apresente o redutor na base de cálculo para ser deduzido mais dez por cento no valor dos materiais empregados nas obras, este redutor está sendo proposto a fim de compensar a correção dos parâmetros da formação da base de cálculo, com aplicação dos índices do "CUB" (referido acima), de modo a não impactar no orçamento, inclusive, pois, que, em cumprimento à LC 157/2017, o Município apresentou a Proposta de Lei Complementar nº 02/2017, que prevê o aumento da arrecadação, seja com o afastamento de hipóteses de isenção ou pela ampliação do rol de serviços/atividades, que passarão a ter incidência de ISSQN, por imposição do normativo federal referido.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor

Vereador PEDRO RAUBER

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido
Rondon - Paraná



PROTOCOLO GERAL 812

Data: 22/09/2017 Horário: 16:33



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Mensagem e Exposição de Motivos nº 051/2017 / Fls.02)

Outros ajustes estão sendo propostos na norma, como a definição de substitutos tributários, elegendo responsáveis para recolher os tributos, entre os que possuem aparato contábil e relação com o fato gerador, permitindo cumprir com mais observância e acuidade as imposições legais. Sendo em paralelo autorizado o pagamento parcelado do tributo e a sua revisão, dentre outras inovações dispostas, de menor relevo.

Assim, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, em sua apreciação esperando as medidas necessárias para a aprovação dentro dos próximos dias.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná,
em 22 de setembro de 2017.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 003/2017, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA OS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 026/2002, QUE TRATAM SOBRE O REGIME DE ESTIMATIVA E BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN - INCIDENTE SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º – Fica alterado o parágrafo único, do Art. 16, da Lei Complementar Municipal nº 26/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - (...)

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado: (...)"

Art. 2º – Ficam alterados o caput, os §§ 1º e 4º, e acrescidos os incisos I ao IV, do Art. 203, da Lei Complementar Municipal nº 26/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 203 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser retido na fonte e recolhido, pelo responsável tributário, tomador ou intermediário, sem prejuízo de outras, nas seguintes hipóteses de incidência:

I - pessoa jurídica, ainda que imune ou isento, dos serviços descritos no art. 202, deste Código;

II - no caso de o prestador do serviço não emitir ou recusar-se a emitir documento fiscal;

III – órgãos públicos, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;

IV – que contratar serviços de profissional autônomo ou empresa, sem inscrição no cadastro econômico do Município, como contribuinte do ISSQN;

V – hospitais e prontos-socorros.

§ 1º – A retenção corresponderá ao valor do imposto devido, seguindo as tabelas anexas deste Código, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, com seu recolhimento regular, integral e de seus acessórios legais, no prazo estipulado, independente de sua retenção na fonte.

(...)

§ 4º – Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados, ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil, o recibo a que se refere o parágrafo anterior."



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º – Fica acrescido o Art. 203-A, à Lei Complementar Municipal nº 26/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203-A - São responsáveis, na qualidade de substitutos tributários:

I – estabelecimentos bancários públicos ou privados;

II – cooperativas em geral;

III – construtoras, incorporadoras e condomínios, nos termos da Lei nº 4.591, de 1964;

IV – o tomador do serviço, enquanto proprietário do imóvel, da obra, titular da posse ou domínio útil onde se realiza a edificação, eleito pelo fisco, na hipótese de ISSQN ESTIMADO;

V – empresas de planos de saúde ou de assistência médica, de seguros, através de planos de medicina de grupo ou convênios e de serviços funerários;

VI – o promotor ou o responsável do evento, o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço, em relação ao imposto devido pelo prestador, nos casos de bailes, shows, festivais, recitais, e congêneres, respeitadas as situações de retenção do art. 203, inciso III, deste Código;

VII – contribuintes que adotam o regime tributário do Lucro Real.

§ 1º – Independente da retenção na fonte, os substitutos são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, de eventual multa e de outros acréscimos legais, quando for o caso.

§ 2º – O pagamento do imposto não exclui a responsabilidade por infração do contribuinte originário, nos termos da lei.”

Art. 4º – O § 8º, do Art. 209, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209 – (...)

(...) ”

§ 8º - Também constituem exceção os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 para os quais, em se tratando de obras de construção civil, de saneamento básico e de infra-estrutura urbana e recuperação de estradas, deduzir-se-á da base de cálculo um percentual de 50% (cinquenta por cento), referente ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.”

Art. 5º – Fica alterada a redação ao Art. 211, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211 – (...)

I – REVOGADO;

II – REVOGADO;

III – REVOGADO;

IV – REVOGADO;

(...) ”

§ 1º – Na prestação dos serviços de construção civil, será adotada a seguinte metodologia de cálculo:

I – na hipótese de lançamento por homologação, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, admitindo-se a dedução referente aos materiais aplicados na obra, em observância ao art. 209 deste código;



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

II - quando se tratar de lançamento por estimativa, o imposto será calculado pelo valor do custo unitário básico da construção (CUB/m²), divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON-OESTE/PR, e, na sua ausência, outro parâmetro similar, em observância ao art. 222, §2º deste código, sendo sua aplicação regulamentada por decreto;

III - quando os serviços forem contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

IV - nas incorporações imobiliárias, ocorrendo a existência de unidades compromissadas antes do "habite-se", a base de cálculo será o preço destas cotas de construção, deduzido, proporcionalmente o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto

V - nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte;

VI - na hipótese de demolição apurada por estimativa ou estimada, adotar-se-á a fórmula:

$$\text{ISSQN A PAGAR} = \text{Área Total} \times \text{Fator Multiplicador} \times \text{Valor de Referência (VR)} \times \text{Alíquota, onde:}$$

- a) Área Total: compreende a metragem construída;
- b) Fator Multiplicador: é determinado pelo tipo de construção, conforme Tabela X;
- c) Valor de Referência: é o parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributo, nos termos do art. 133 e seguintes deste Código;
- d) Alíquota: conforme Tabela I, deste Código

§ 2º - Para apuração do valor do ISSQN estimado, na hipótese do inciso II, do parágrafo anterior, será adotada a seguinte fórmula:

$$\text{ISSQN A PAGAR} = \text{Área Total} \times \text{Fator Multiplicador} \times \text{Valor CUB/m}^2 \times \text{Fator Redutor} \times \text{B.C. Deduzida} \times \text{Alíquota, onde:}$$

- I - Área Total: compreende a metragem apresentada no projeto;
- II - Fator Multiplicador: é determinado pelo tipo de construção, conforme Tabela X;
- III - Valor do CUB/m²: é a média anual do custo por metro quadrado da construção do projeto-padrão considerado, conforme decreto regulamentador;
- IV - Fator Redutor: o índice aplicado é 0,80 (zero vírgula oitenta);
- IV - B.C. Deduzida: representa a mão-de-obra aplicada na construção civil, descontando-se o material empregado, conforme art. 209, §8º deste Código;
- V - Alíquota: conforme Tabela I, deste Código.

§ 3º - O valor CUB/m², para fins desta norma, será apurado em dezembro de cada ano, tomando-se por base a média dos índices dos últimos 12 (doze) meses, para vigorar no exercício seguinte.

§ 4º - Na ausência de dispositivo que regule o parágrafo anterior, aplicar-se-á, sobre o valor base do ano anterior, o índice de correção monetária, previsto no art. 134 deste Código.

§ 5º - Consideram-se no item 1.1, da Tabela X, deste Código, as residências de interesse social, enquadradas nos seguintes termos:



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

- I – área construída igual ou inferior a 70m²;
- II – renda familiar de até 3 (três) salários mínimos nacional;
- III – a construção se destine a moradia própria;
- IV – ter em seu nome somente o imóvel em que será realizada a obra;
- V – não ter recebido este benefício nos últimos 5 (cinco) anos."

Art. 6º – O Art. 222, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222 – A autoridade administrativa competente poderá fixar o valor do imposto por estimativa nos seguintes casos:

- I – atividade exercida em caráter provisório;
- II – pessoa física não enquadrada no regime de ISSQN fixo;
- III – o contribuinte que não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV – o contribuinte que, reiteradamente, incorrer em descumprimento de obrigação acessória;
- V – contribuinte de rudimentar organização;
- VI – o contribuinte que obter licença eventual;
- VII – quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade, volume de negócio ou de atividade indique, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º – Consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

§ 2º – Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, um ou mais dos seguintes elementos:

- I – o valor da despesa geral do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa;
- II – o preço corrente dos serviços;
- III – as receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes;
- IV – outros contribuintes da mesma atividade e porte econômico;
- V – estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;
- VI – as informações prestadas pelo próprio contribuinte.

§ 3º – A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, procedendo pertinentes ajuste no valor global lançado, aplicando, quando cabível, oportuno reajuste no valor das parcelas vincendas do imposto, em se apurando que a estimativa inicial fora incorreta, bem como quando o volume ou a modalidade dos serviços se alterar de forma substancial.

§ 4º – O regime de estimativa poderá ser afastado pela autoridade administrativa, a seu critério, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

§ 5º – O contribuinte abrangido pelo regime de estimativa pode, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência, formalizar impugnação ao valor estimado, apresentando os documentos pertinentes, sem que isto implique em mudança do regime, ressalvado a situação do parágrafo acima.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

§ 6º - O ISSQN estimado, tratado pelo Art. 211, Parágrafo 1º, Inciso II, será pago à vista ou em parcelas, se atendidos os seguintes requisitos:

I - O valor da primeira parcela corresponderá a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do ISSQN devido;

II - O valor mínimo de cada parcela remanescente será de 1 (um) VR (Valor de Referência);

III - O limite máximo será de 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

IV - a expedição do Alvará de Habite-se total ou parcial implicará no vencimento antecipado de eventuais parcelas vincendas, restando condicionada à quitação integral do débito;

§ 7º - A aplicação do regime de estimativa não exime o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 8º - Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto estimado e o efetivamente devido, o contribuinte deverá proceder o recolhimento no prazo regular.

§ 9º - REVOGADO.

§ 10 - REVOGADO."

Art. 7º - Fica criada a Tabela X, que trata sobre o Fator Multiplicador, conforme anexo, que substituirá a Tabela III, item 13, ao seu tempo.

Art. 8º - Até vigência e eficácia plena da presente norma, especialmente da Tabela X, criada por esta Lei, mantém-se vigentes e aplicáveis o item 13 da Tabela III, que trata sobre o Cálculo do ISSQN estimado de construção civil, com as alterações da LCM 098/2015, bem como dos dispositivos que lhe dão suporte para calcular o tributo, especialmente o Inciso II do Art. 211 da LCM 26/03, ficando mantido também no mesmo sentido, transitoriamente, o percentual de 60% de dedução da base de cálculo do Art. 209, § 8º, da LCM 26/03.

Art. 9º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 22 de setembro de 2017.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Anexo ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2017)

TABELA X
FATOR MULTIPLICADOR

ITEM	TIPO DE CONSTRUÇÃO	FATOR MULTIPLICADOR
1	Residencial ou Misto	
1.1	Residências de interesse social, enquadradas no art. 211, §5º	0,20
1.2	Construções e ampliações até 100m²	0,85
1.3	Construções e ampliações de 100,01m² até 200m²	0,90
1.4	Construções e ampliações de 200,01m² até 300m²	1,00
1.5	Construções e ampliações de 300,01m² até 500m²	1,10
1.6	Construções e ampliações de 500,01m² até 1.000m²	1,20
1.7	Construções e ampliações a partir de 1.000,01m²	1,25
2	Comercial	
2.1	Construções e ampliações até 200m²	1,10
2.2	Construções e ampliações de 200,01m² até 400m²	1,05
2.3	Construções e ampliações de 400,01m² até 1.000m²	1,00
2.4	Construções e ampliações a partir de 1.000,01m²	0,95
3	Industrial	
3.1	Todas as construções e ampliações	0,50
4	Demolição	VR por m²
4.1	Imóveis de madeira	0,30
4.2	Imóveis mistas	0,40
4.3	Imóveis de alvenaria ou qualquer outra estrutura	0,50